(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 05/2023 QUE DESAFETA DA QUALIDADE DE BEM PÚBLICO DE USO COMUM ÁREAS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E AUTORIZA PERMUTA POR IMÓVEIS PARTICULARES DE PROPRIEDADE DA VITÓRIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 05/2023 de autoria do Executivo Municipal que desafeta da qualidade de bem público de uso comum áreas integrantes do patrimônio municipal e autoriza permuta por imóveis particulares de propriedade da Vitória Empreendimentos e Participações LTDA-ME, e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.75, inciso VI, *in verbis*:

> **"Art. 75.** Compete ainda ao Prefeito Municipal:
>
> (...)
>
> VI. administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;
>
> (...)

Importante trazer à baila sobre os bens Públicos Municipais que, os bens públicos de uso comum são descritos como os rios, riachos, estradas, ruas e praças, de uso comum do povo. Há ainda, os bens públicos de uso especial, assim entendidos os edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimento da administração municipal, inclusive suas autarquias.

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Insta salientar que em conformidade com o Art. 62, do Regimento Interno desta casa de leis, ao emitir seu voto, o membro da Comissão poderá oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias. § 1º. A

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

diligência pode se consubstanciar em pedido, por intermédio do Presidente da Câmara, de informação ao Prefeito, bem como de requisição de documento ou cópia dele, ou, ainda, de requerimento para comparecimento de técnico ou de Secretário Municipal às reuniões da Comissão. § 2º. O pedido de diligência somente poderá ser feito ao Presidente quando a matéria ainda estiver no âmbito da Comissão. § 3º. O pedido de diligência suspende os prazos previstos nos arts. 57 e 58 deste Regimento, salvo quando se tratar de projeto tramitando em regime de urgência.

No PL 27/2022 o Executivo foi devidamente notificado, conforme faz prova o oficio anexo, para o fornecimento de informações necessárias e concomitante o comparecimento de representante para apresentação de alguns documentos necessários, e mesmo sendo notificado, não respondeu ou enviou representante para tal, assim sendo, ficou na época, o referido projeto incompleto quanto a transparência necessária para seu respectivo julgamento por esta comissão.

Sendo o PL supracitado retirado de pauta em conformidade regimental, retornando a essa casa com o número PL 05/2023.

Desta vez, conforme requerido, compareceu os técnicos e apresentou documentos e na oportunidade, foram sanadas as dúvidas quanto ao que cabe a essa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF que é julgar tão somente Constitucionalidade, Legalidade e Juridicidade, sendo o mérito, competência do Plenário desta respeitável Casa Legislativa.

A CLJRF entende que mesmo cumprido as formalidades de apresentação de documentos, sanadas as dúvidas técnicas e efetuada as visitas “in loco” pelos preclaros Edis que compõem essa Egrégia Comissão, torna o PLOEX 05_2023 apto quanto a sua Constitucionalidade, juridicidade e Legalidade, quanto a matéria no que couber a essa comissão.

VOTO

Assim sendo, a matéria veiculada neste Projeto de Lei Ordinária do Executivo no status em que se encontra, se adequada perfeitamente aos princípios que norteiam a administração pública, assim, ficando verificado sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Ordinária do Executivo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o PLOEX sub examine atende perfeitamente o quanto disposto no Art.75, VI da Lei Orgânica do Município.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei em "in analisis" não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Constituição Federal e legislação Municipal pertinentes.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 05/2023, encontra-se completo quanto a informações, documentos e visita "in loco".

PARECER

Levando-se em consideração a consistência da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a não existência de óbices legais, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 05/2023, em sua integralidade, na parte que cabe a esta comissão, a saber: Constitucionalidade, Juridicidade e Legalidade da matéria.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 18 de abril de 2023.

CLJRF - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

CFO - Comissão de Finanças e Orçamento

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Edivaldo Santos Ferreira Junior
Membro - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Luciano Gomes Lisboa
Presidente - CFO

Edivaldo Santos Ferreira Junior
Membro - CFO

Nelson Vieira Santos
Membro - CFO

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária